

**LEI Nº 1589, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.**

**"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 512, de 25 de outubro de 1977, que dispõe sobre loteamento e dá outras providências"**

A Câmara Municipal de Maria da Fé – MG aprova, e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 22, 26 e 28 da Lei Municipal nº 512, de 25 de outubro de 1977, que *dispõe sobre loteamento e dá outras providências*, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º** .....

.....  
III. Área de expansão urbana da cidade e das vilas – é aquela que, a critério do Município, possivelmente venha a ser ocupada por edificações contínuas.

.....  
VI. Zona Urbana Específica para Chacreamento (ZUEC) – é aquela região anteriormente situada na área rural objeto de decreto do Poder Executivo para fins de parcelamento.

VII. Quadra - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes, para construção.

VII. Quadra Normal - é a caracterizada por dimensões tais, que permitam uma dupla fila de lotes justapostos, de profundidade padrão.

VIII. RN (referência de Nível) - é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar.

IX – Unidade Residencial - é um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias.

X – Via de comunicação - é toda aquela que faculta a interligações das três funções (habitação, trabalho e recreação):



Prefeitura Municipal  
de Maria da Fé

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: [www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)

- a) Via principal é a destinada a circulação geral;
- b) Via secundária é a destinada a circulação local;
- c) Rua de distribuição ou de coleta é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais.
- d) Rua de acesso é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominadas *cul-de-sac*;
- e) Avenida-parque é a via principal traçada também com finalidades paisagísticas e de recreação.

**Art. 2º** .....

II. Área Rural – é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental.

III. Área de expansão urbana – é a que será delimitada como tal por lei.

IV. Zona Urbana Específica para Chacreamento (ZUEC) – é aquela região anteriormente situada na área rural objeto de decreto do Poder Executivo para fins de parcelamento.

**Art. 3º** O loteamento, em qualquer das quatro áreas, ficará sujeito as diretrizes estabelecidas nesta Lei ou em lei própria, no que se refere a vias de comunicação, sistemas de águas e sanitários, áreas de recreação, locais de uso institucionais e proteção paisagísticas e monumental.

**Art. 4º** .....

III. Outros elementos exigidos por legislação correlata.

**Art. 7º** .....

§ 3º O projeto de iluminação pública será elaborado de acordo com os padrões adotados pela concessionária pública.

§ 4º (revogado)





Prefeitura Municipal  
de Maria da Fé

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: [www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)

**Art. 8º** Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta Lei, será encaminhado para aprovação junto aos órgãos da Prefeitura.

Parágrafo único: Os órgãos municipais terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apreciação do projeto, sob pena de prosseguimento do mesmo sem a sua apreciação. Em caso de parecer técnico pela inviabilidade do empreendimento deverá ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

**Art. 22º** As construções, exceto de fechamento de área, deverão manter um recuo mínimo de 5 m (cinco metros) da margem dos caminhos.

**Art. 26º** Serão admitidas super quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 160 m (cento e sessenta metros) e comprimento máximo de 600 m (seiscentos metros) ou que for determinado por legislação.

**Art. 28º** A área mínima dos lotes na zona rural será de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista em lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Patrícia Santos de Almeida Bernardo**  
Prefeita Municipal